



PROCESSO N. : 2019005703
INTERESSADO : DEPUTADO HENRIQUE CESAR
ASSUNTO : Dispõe sobre a concessão de parcelamento e desconto no pagamento da taxa de serviços estaduais que especifica.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Henrique Cesar, dispondo sobre a concessão de parcelamento e desconto no pagamento da taxa de permanência de veículos apreendidos no pátio do DETRAN-GO.

A proposição estabelece que o pagamento das taxas de permanência de veículos apreendidos no pátio do DETRAN-GO poderá ser feito (I) em parcela única, com desconto; ou (II) em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

Segundo a justificativa, trata-se de uma medida justa que visa beneficiar os proprietários de veículos apreendidos no pátio do DETRAN-GO, os quais, muitas vezes, não dispõem de condições financeiras para pagar a taxa cobrada.

O desconto e o parcelamento permitirão, assim, que muitos proprietários de veículos apreendidos consigam retirá-los dos pátios do DETRAN-GO. Afirma-se, ademais, que as medidas previstas nesta proposição irão propiciar um incremento na arrecadação do Estado, na medida em possibilitará que um contingente maior de proprietários de veículos apreendidos nos pátios do DETRAN-GO procure esta entidade para regularizar tal situação.

Essa é a síntese da proposição.

Em relação à matéria tratada nesta proposta, constata-se que a mesma veicula tema de natureza tributária e orçamentária, consistente em desconto e parcelamento tributário das taxas de permanência de veículos apreendidos no pátio do DETRAN-GO. Registre-se, neste sentido, que essa matéria se insere no âmbito da iniciativa parlamentar, conforme Emenda Constitucional n. 45/2009, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2011.

Percebe-se que não há óbice constitucional ou legal para a aprovação desta matéria, tendo em vista que foram observadas, neste caso, as normas gerais em matéria de legislação tributária editadas pela União, mantendo-se a presente propositura nos lindes da competência concorrente que é conferida constitucionalmente ao Estado-membro (CF, art. 24, I, §§ 1º ao 4º).

A presente matéria, ao conceder o referido desconto e parcelamento tributário para as taxas de permanência de veículos apreendidos no pátio do DETRAN-GO, não se inclui no âmbito de normas gerais. Tem-se, nesse caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (CF, art. 24, VIII).

Isso posto, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 09 de Outubro de 2019.


Deputado HENRIQUE ARANTES

Relator